



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.722633/2011-22
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.572 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA.
Interessado IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO

Deve-se manter o lançamento, no que tange à falta de recolhimento de IRRF, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovar que as divergências apuradas pela autoridade fiscal são incorretas ou que foram objeto de confissão de dívida ou recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso de ofício para restabelecer a diferença apurada para a rubrica de pagamento de aluguéis (cód. 3208), para o período de apuração de setembro de 2008, no valor de R\$ 38,36, conforme planilha de e-fl. 550.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente :

a) do cotejamento entre valores apresentados em DIRF pelo contribuinte para o exercício de 2008 para a rubrica de rendimentos do trabalho assalariado (cód. 0561) e valores declarados como devidos em DCTFs mensais para tal rubrica, conforme e-fls. 5, 6 e demonstrativo de e-fl. 20, com a diferença não declarada/recolhida sendo constituída de ofício.

b) do cotejamento entre valores apurados no curso da ação fiscal como devidos, a título de IRRF sobre aluguéis e royalties pagos pela autuada à pessoa física (cód. 3208) e aqueles declarados em DCTFs mensais para a mesma rubrica, também se constituindo de ofício os valores em excesso devidos e não declarados/recolhidos, conforme e-fls. 6, 7 e demonstrativo de e-fls. 21 e 22.

Note-se, a propósito, ter se utilizado a autoridade fiscal autuante, para fins dos cotejamentos supramencionados, das DCTFs arquivadas às e-fls. 33 a 44 dos autos, não aceitando, assim, a argumentação do contribuinte de necessidade de consideração dos valores constantes de DCTFs retificadoras, uma vez que apresentadas pelo contribuinte somente após o início da ação fiscal, ocorrido em 19 de agosto de 2009 (vide argumentação do contribuinte de e-fls. 51 a 54, demonstrativo de e-fl. 55 e, ainda, 1º parágrafo de e-fl. 118 do Termo de Verificação Fiscal). Ainda, entendeu a autoridade lançadora que a partir da redução dos valores conhecidos e devidos a título de IRRF em suas DCTFs mensais, teria ficado demonstrada “a intenção do contribuinte de pagar menos imposto”, assim caracterizado dolo, cabível assim a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

Cientificado do lançamento em 10 de outubro de 2011 (e-fl. 124), apresentou o contribuinte impugnação de e-fls. 126 a 525, onde, além de levantar preliminar de nulidade do auto lavrado, por incompetência da autoridade autuante, reiterou a necessidade de consideração, para fins de apuração do crédito tributário, das DCTFs retificadoras de e-fls. 163 a 473, entregues em 24/11/2009, sob pena de violação ao art. 142 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Alegou, ainda, não restarem créditos tributários passíveis de exigibilidade, uma vez que todos os créditos objeto de lançamento encontravam-se ou parcelados, na forma de consolidação de fls. 476 a 483, ou, alternativamente, tinham sido objeto de compensação, na forma de PER/DCOMP de e-fls. 509 a 525.

A autoridade julgadora de 1ª instância (DRF/JFA), ao analisar os argumentos do contribuinte, após afastar a preliminar de nulidade levantada pela impugnante, a partir da análise cronológica do termo de início da ação fiscal (e-fls. 23/24), dos termos de ciência de continuação da ação fiscal (e-fls. 91 a 103) termos de intimação lavrados pela fiscalização (e-fls. 60/61, 70/71 e 72/73 e 105/106) e termos de constatação (e-fls. 46 a 48), verificação fiscal

(e-fls. 117 a 120) e de encerramento da ação fiscal (e-fl. 121), verificou existir, entre dois termos subsequentes, lapso temporal superior ao prazo determinado na forma do inciso II do art. 7º. do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, caracterizada, assim, a requisição de espontaneidade do contribuinte a partir de 21 de dezembro de 2009 (60 dias a partir do termo de continuação de 16/10/2009, de e-fls. 91/92) até 07/05/2010, o que fez com que as DCTFs entregues em 24/11/2009, bem como a consolidação de e-fls. 476 a 483, esta última protocolizada em 19/10/2009, ganhassem o caráter de confissão de dívida.

Assim, cotejou-se, no voto da DRJ, os valores das DCTFs retificadoras ou parcelados com a DIRF (cód. 0561) ou com os valores apurados no curso da ação fiscal (cód. 3208), para fins de apuração do crédito passível de constituição mediante procedimento de ofício, no caso de constatação de diferença não declarada em DCTF ou não parcelada.

Feito tal cotejamento através dos quadros de e-fls. 549 e 550, restaram mantidos somente os débitos relativos ao código 0561, de valores principais iguais a R\$ 3.759,38, R\$ 473,16, R\$ 1.829,71, R\$ 1.499,45 e R\$ 108,83, contidos na planilha “NOVA DIFERENÇA DIRF X DARF IRRF 0561 2008”, de e-fl. 549, a serem, agora, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, uma vez não tendo sido caracterizada, na opinião do julgador de 1ª. instância, na realidade encontrada pelo fisco, qualquer conduta capaz de tipificar os institutos da fraude ou sonegação.

Cientificado do resultado de julgamento em 23 de março de 2012, o contribuinte optou por realizar o pagamento do crédito mantido (e-fls. 557 a 563), não havendo, assim, que se falar de Recurso Voluntário.

Caracterizada a exoneração de crédito em montante superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 2008, sobe o recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao limite de alçada, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise dos termos constantes do feito - termo de início da ação fiscal (e-fls. 23/24), dos termos de ciência de continuação da ação fiscal, (e-fls. 91 a 103) termos de intimação lavrados pela fiscalização (e-fls. 60/61, 70/71 e 72/73 e 105/106) e termos de constatação (e-fls. 46 a 48), verificação fiscal (e-fls. 117 a 120) e de encerramento da ação fiscal (e-fl. 121) – verifico não haver qualquer reparo a ser feito quanto à conclusão da autoridade julgadora de 1ª. instância, no sentido de reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte, a partir do lapso temporal existente entre os termos de ciência de continuação da ação fiscal 01 e 02 (respectivamente, de e-fls. 91/92 e 93/94 e cientificados ao contribuinte em 19/10/2009 e 07/05/2010).

Daí, novamente em linha com o julgado de 1ª. instância, entendo não haver que se falar de constituição de crédito mediante procedimento de ofício, seja para os montantes

constantes das DCTFs retificadoras de e-fls. 163 a 473, seja para os montantes consolidados no demonstrativo de parcelamento de e-fls. 476 a 483.

Ao se analisar os quadros de e-fls. 549 e 550 à luz dos valores de IRRF declarados em DIRF para o código 0561 (coluna A - fl. 19), valores de IRRF devidos apurados no curso da ação fiscal para o código 3208 (coluna A – fl. 22), débitos constantes das DCTFs retificadoras de e-fls. 165, 186, 191, 210, 232, 252, 279, 306, 334, 375, 414 e 446 (cód. 0561) e fls. 198, 218, 243, 266, 289, 317, 336, 391, 427 e 449 (cód. 3208), não vejo reparo a fazer quanto à conclusão de 1ª instância de manutenção dos débitos constantes da coluna B-A de e-fl. 549, de valores principais iguais a R\$ 3.759,38, R\$ 473,16, R\$ 1.829,71, R\$ 1.499,45 e R\$ 108,83, contidos na planilha “NOVA DIFERENÇA DIRF X DARF IRRF 0561 2008”, referentes à rubrica de rendimentos do trabalho assalariado.

Todavia, quanto à conclusão do valor de R\$ 38,36, referente à rubrica 3208 – competência setembro de 2008 (e-fl. 550) ter sido objeto de parcelamento, divirjo da conclusão adotada no acórdão de 1ª instância.

Verifico, a partir do demonstrativo de e-fl. 336, que, assim como no caso dos valores de IRRF declarados sob o código 0561, também para este período de apuração de setembro de 2008, somente o saldo a pagar objeto de declaração em DCTF foi objeto de parcelamento (e-fl. 479 - R\$ 943,91), valor este que somado ao valor de pagamento, tb. constante de e-fl. 336, de R\$ 1.119,32, resulta no valor declarado de R\$ 2.063,23, não contemplando, assim, o parcelamento, a diferença apurada de R\$ 38,36, a qual também deve ser mantida.

Por fim, também em linha com o Acórdão recorrido, não vislumbro, com base nos elementos carreados aos autos, qualquer conduta capaz de tipificar os institutos da fraude ou sonegação, uma vez que não caracterizada, seja através de elementos probatórios diversos ou de quaisquer indícios, o caráter doloso das divergências encontradas, em meu entendimento não me parecendo razoável, por exemplo, se supor que o contribuinte declararia espontaneamente em DIRF valores de IRRF que tencionava sonegar à autoridade fazendária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, de modo que além da manutenção dos débitos de valores principais iguais a R\$ 3.759,38, R\$ 473,16, R\$ 1.829,71, R\$ 1.499,45 e R\$ 108,83, contidos na planilha “NOVA DIFERENÇA DIRF X DARF IRRF 0561 2008”, de e-fl. 549, referentes à rubrica de rendimentos do trabalho assalariado, se restabeleça a diferença apurada para a rubrica de pagamento de aluguéis (cód. 3208), para o período de apuração de setembro de 2008, no valor de R\$ 38,36, conforme planilha de e-fl. 550.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator

Processo nº 13839.722633/2011-22
Acórdão n.º **2101-002.572**

S2-C1T1
Fl. 574

CÓPIA